



**LEI Nº 640, DE 02 DE SETEMBRO DE 2015.**

**Disciplina as taxas pelo exercício regular do poder de polícia e as tarifas de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Melgaço.**

O Senhor **JOSÉ OSVALDO COSTA VIEGAS**, VICE-PREFEITO no exercício do cargo de **PREFEITO MUNICIPAL DE MELGAÇO**, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os procedimentos de exame, controle e fiscalização, decorrentes do exercício regular do Poder de Polícia Administrativa Ambiental Municipal, de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA de Melgaço, fixadas na Lei Municipal nº 588/2009 de 03 de novembro de 2009 (Política Municipal de Meio Ambiente), em atividades/empreendimentos consideradas de impacto ambiental de âmbito local, ficam sujeitas às taxas previstas nesta Lei.

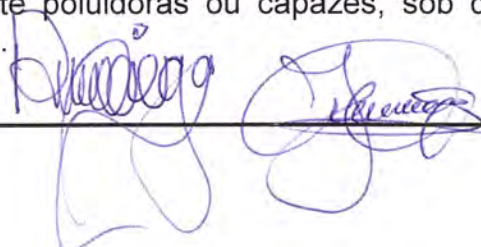
**Art. 2º** As taxas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental municipal, de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA de Melgaço, são as seguintes:

1. Taxa de Licença Prévia;
2. Taxa de Licença de Instalação;
3. Taxa de Licença de Operação;
4. Taxa de Autorização de Funcionamento;
5. Taxa de Atividade Rural.

**Art. 3º** A Taxa de Licença Prévia – TLP tem como fato gerador a atividade municipal de exame, controle de fiscalização do cumprimento das normas ambientais quanto ao planejamento de atividades de impacto ambiental de âmbito local utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

**Art. 4º** A Taxa de Licença de Instalação – TLI tem como fato gerador a atividade municipal de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes à implantação de atividades de impacto ambiental de âmbito local utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental.

**Art. 5º** A Taxa de Licença de Operação - TLO tem como fato gerador a atividade municipal de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes ao funcionamento de atividades de impacto ambiental de âmbito local utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental.





**Art. 6º** A Taxa de Autorização de Funcionamento - TAF tem como fato gerador a atividade municipal de exame, controle e fiscalização, quanto às normas ambientais inerentes ao funcionamento de atividades de impacto ambiental de âmbito local utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras, já instaladas e em operação no território sob jurisdição do município de Melgaço, sem o prévio licenciamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 7º** A Taxa de Licença de Atividade Rural – TLAR tem como fato gerador a atividade estatal de exame, controle e fiscalização, quanto ao cumprimento das normas ambientais, no que se refere ao planejamento, à implantação e à operação de atividades em propriedades rurais.

§ 1º A taxa criada pelo “caput” deste Artigo somente incidirá nas atividades de uso alternativo do solo.

§ 2º A Taxa de Licença de Atividade Rural será ainda cobrada quando ocorrer ampliação ou alteração do tipo de atividade.

§ 3º A Taxa de Licença de Atividade Rural será cobrada quando do primeiro licenciamento e ainda por ocasião da renovação.

§ 4º O Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA estabelecerá os casos de isenção do pagamento da Taxa de Licença de Atividade Rural (TLAR), de que trata o caput deste artigo referente às atividades de manejo florestal comunitário.

**Art. 8º** O contribuinte das taxas previstas nesta Lei é a pessoa física ou jurídica que demanda a realização de atividades/empreendimentos consideradas de impacto ambiental de âmbito local, ou detentora de posse de área na zona rural do município, sujeitas ao controle e à fiscalização ambiental do Poder Público do município de Melgaço.

**Art. 9º** A base de cálculo das taxas de licença e de autorização ambiental é o custo do serviço e o seu valor é apurado mediante a aplicação das UFMs - Unidades Fiscais de Referência do Município de Melgaço, ou outro índice que venha a substituí-la, vigente à data do pagamento, sobre o qual incidirão as alíquotas de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

**Art. 10** Para a incidência das alíquotas a que se refere o artigo anterior, as atividades consideradas de impacto ambiental de âmbito local, sujeitas às taxas serão enquadradas em classes, mediante a conjugação dos seguintes critérios:

1. Porte do empreendimento;
2. Potencial poluidor/degradador gerado pela atividade.

**Parágrafo Único** – O enquadramento das atividades nas classes será definido por legislação/Resoluções ou Normas federais ou estaduais vigentes.



**Art. 11** Os empreendimentos que se constituem de mais de uma atividade sujeitas ao licenciamento ou à autorização ambiental municipal, previstas nesta Lei, sofrerão a incidência da taxa respectiva, em cada atividade isoladamente considerada.

**Art. 12** As taxas serão lançadas em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos e/ou apurados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA de Melgaco.

**Art. 13** As Taxas de Licenças e de Autorização serão cobradas quando do licenciamento e da autorização, sendo as de Licença de Operação e de Autorização cobradas ainda em cada exercício civil posterior, por ocasião da renovação.

**Art. 14** As taxas serão cobradas sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, transferência de local ou ampliação de atividade.

**Art. 15** A taxa será paga antes da ocorrência do fato gerador.

**Art. 16** Será acrescido, a título de multa, 20% (vinte por cento) ao mês, sobre o valor da licença ambiental vencida, caso sua renovação não tenha sido requerida, em conformidade com o prazo estabelecido por legislação vigente.

**Art. 17** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente cobrará tarifa pela utilização efetiva dos serviços de análise laboratorial de recursos naturais, quanto à qualidade ambiental, e das unidades municipais de conservação instituídas em espaço público.

**Parágrafo Único** – O Poder Executivo Municipal fixará por decreto, anualmente, os valores das tarifas previstas neste artigo.


**Art. 18** As receitas originárias das taxas e tarifas previstas nesta Lei serão destinadas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

**Art. 19** São isentas de pagamento das Taxas previstas nesta Lei, as entidades públicas municipais, as entidades filantrópicas e as associativas sem fins lucrativos, e aqueles enquadrados como de extrema pobreza, assim reconhecidos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 20** Aplicam-se às taxas previstas nesta Lei, no que forem cabíveis, as disposições contidas nos dispositivos legais que regulamentarem as atividades de impacto ambiental de âmbito local.

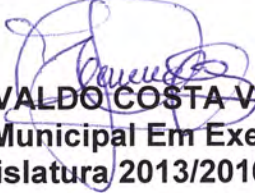
**Art. 21** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 22** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as demais disposições em contrário.






Gabinete do Prefeito Municipal de Melgaco em 02 de setembro de 2015.

  
**JOSÉ OSVALDO COSTA VIEGAS**  
Prefeito Municipal Em Exercício  
Legislatura 2013/2016

Registrada e publicada na data supra nos termos do Caput. Do Art. 89 da Lei Orgânica Municipal.

Secretaria Municipal de Administração em 02 de setembro de 2015.

  
**RAIMUNDO ODIVAN COSTA VIEGAS**  
Secretário Municipal de Administração  
Portaria 0001/2013



## ANEXO I

A CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E/OU DEGRADADORAS DE IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL, PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PELO MUNICÍPIO, SEGUNDO SEU POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR, SÃO AS DEFINIDAS NOS DISPOSITIVOS LEGAIS FEDERAIS E/OU ESTADUAIS VIGENTES.

### TABELA DE UNIDADE DE CÁLCULO DE IMPACTO AMBIENTAL (UCIAM)

Os valores abaixo devem ser considerados em percentual %, da Unidade Fiscal do Município – UFM.

<b>TABELA DE UNIDADE DE CÁLCULO DE IMPACTO AMBIENTAL (UCIAM)</b>															
<b>CLASSE</b>	<b>MÍCRO A</b>			<b>PEQUENO B</b>			<b>MÉDIO C</b>			<b>GRANDE D</b>			<b>EXCEPCIONAL E</b>		
	I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III
<b>Licença Prévia – LP</b>	1	2	3	5	7	10	12	15	20	50	55	60	65	70	75
<b>Licença de Instalação – LI</b>	2	3	5	7	10	12	15	20	25	55	60	65	70	75	80
<b>Licença de Operação – LO</b>	3	5	7	10	12	15	18	20	25	60	65	70	75	80	85
<b>Autorização de Funcionamento – AF</b>	3	5	7	10	12	15	20	25	30	60	65	70	75	80	85
<b>Licença de Atividade Rural – LAR</b>	1	3	5	7	10	12	15	20	25	60	65	70	75	80	85

**Os Portes D e E são de atribuição do Estado e, só podem ser exercidos pelo município após Delegação de Atividades, em conformidade com a Instrução Normativa nº 005/2013 - SEMA.**

### FÓRMULA PARA CÁLCULO DAS TAXAS

TLA= UCIAM X UFM


ONDE:

TLA = TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

UCIAM = UNIDADE DE CÁLCULO DE IMPACTO AMBIENTAL

UFM = UNIDADE FISCAL MUNICIPAL.







**LEGENDA:**

PORTE DO EMPREENDIMENTO	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
A – MICRO	I - PEQUENO
B – PEQUENO	II – MÉDIO
C – MÉDIO	III - GRANDE
D – GRANDE	
E – EXCEPCIONAL	

